

54	LATICÍNIOS CAMPO BELO LTDA	09.XXX.XXX/0001-10	2019/0000021601	MJ 7586/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28251/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-1-S/19-05-00219/2019/GERAD, lavrado em face de ELBA-EMPRESA DE LACTEOS LTDA - EPP, devido a constatação de infração consistente no art. 66, parágrafo único, Inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
55	AGROPECUÁRIA CATARATAS LTDA	18.XXX.XXX/0003-90	2018/0000031931	MJ 7417/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a AGROPECUÁRIA CATARATAS LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.381/2001, art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95, art. 70 Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
56	ÁGUA VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP	04.XXX.XXX/0001-08	2017/0000040210	MJ 7392/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28030/2020, julgo procedente o Auto de Infração 7001/10220/GEFLOR/2017 e aplico a ÁGUA VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS EIRELLI-EPP, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
57	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS	01.XXX.XXX/0001-24	2018/0000001479	MJ 7388/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28026/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 7001/09197/2018-GERAD, lavrado em desfavor do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PREFEITURA, devido a constatação da infração consistente no art. 12, Inciso II da Lei Estadual nº 6.381/2001 c/c o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
58	AMAZON FISH MAW LTDA - EPP	23.XXX.XXX/0001-48	2019/0000011574	MJ 7351/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº 11574/2019, aplico a empresa AMAZON FISH MAW LTDA-EPP, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, enquadrando-se no art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e do art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
59	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ	05.XXX.XXX/0001-29	2018/0000049963	MJ 7343/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27971/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-18-09/6672841 e aplico a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada art. 38 e art. 118, incisos I e VI, ambos da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
60	COMPENSADOS ULIANA LTDA	22.XXX.XXX/0001-42	2017/0000031796	MJ 7161/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº 31796/2017, aplico a COMPENSADOS ULIANA LTDA., devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e enquadrando-se no art. 81 da Lei Estadual nº 6381/2001, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
61	PETROBOM DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA	05.XXX.XXX/0001-06	2018/0000013271	MJ 7140/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº 2018/13271, aplico a PETROBOM DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66 Inciso II do Decreto Federal nº 6514/2008 enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
62	R S DA CUNHA MADEIRAS LTDA	15.XXX.XXX/0001-03	2018/0000037532	MJ 7154/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, nos autos do Processo Administrativo nº 37532/2018, aplico a R S DA CUNHA MADEIRAS LTDA., devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81 da Lei Estadual n 6381/2001, art. 22 Inciso I da Resolução CERH n 0003/2008 do Decreto Federal nº 6514/2008, enquadrando-se nos Incisos I a VI do art. 118 da Lei Estadual nº 5887/1995 em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
63	CERVEJARIA PARAENSE S.A - CERPASA	04.XXX.XXX/0001-50	2018/0000056849	MJ 7155/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico n.º 27817/2020 aplico a CERVEJARIA PARAENSE S.A - CERPASA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, inciso III da Lei Estadual n.º 6.381/2001 e o art. 66, Parágrafo Único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
64	POSTO TRACUATEUA LTDA.	06.XXX.XXX/0001-83	2018/0000056551	MJ 7156/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico n.º 27819/2020 aplico a POSTO TRACUATEUA LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, inciso III da Lei Estadual n.º 6.381/2001 e o art. 66, Parágrafo Único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
65	BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA	03.XXX.XXX/0005-19	2018/0000043944	MJ 7158/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27821/2020, aplico a BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66 do Decreto federal 6514/2008 c/c art. 1 da Instrução normativa nº 13 de 2011, enquadrando-se ao art. 118, inciso I e VI da lei estadual nº 5887/1995, e em consonância com o art. 60 da lei federal 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
66	DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TERRA LTDA	07.XXX.XXX/0001-59	2018/0000060323	MJ 7168/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TERRA LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual 6.514/2008, enquadrando-se ao art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
67	LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARAÍSO VERDE	18.XXX.XXX/0001-01	2017/0000010732	MJ 7170/2020 Em consonância com o parecer jurídico nº 27835/2020/CONJUR, determino a manutenção do Auto de Infração nº Auto de Infração nº 4122/2016/GERAD, em face de LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARAÍSO VERDE, em razão da constatação da infração ambiental consistente no artigo 81, incisos IV e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001; enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995; em consonância com os arts. 70 da Lei nº 9.605/1998, 225 da Constituição Federal e Resolução nº 10/2010/CERH, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.